

A. I. Nº - 232941.0303/04-4
AUTUADO - TEIXAVIL TEIXEIRA AUTO VIDROS LTDA.
AUTUANTE - KLEITON GUSMÃO SCOFIELD
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 06.10.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0375-02/04

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2004, no valor de R\$ 5.473,30 e multa de 70%, decorreu de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado ingressa com defesa, fl. 78 e aduz que apesar de constar no Auto de Infração de que existiriam notas fiscais não registradas, consta na relação do destinatário que este seria Cerealista Fortaleza, CNPJ nº 02.727.369/0001-25, Inscrição Estadual nº 49.727.299. Neste caso, a empresa fica impossibilitada de verificar os fatos para cumprir as exigências legais.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 87 e esclarece que apesar de ter cometido um equívoco ao colocar o nome de outro contribuinte no “Demonstrativo de Notas Fiscais Não Registradas”, o valor do débito a ser pago não fica alterado e as notas fiscais arroladas naquele demonstrativo têm os dados do autuado. Anexa novo demonstrativo às fls. 88/89. Opina pela procedência do Auto de Infração.

O presente PAF foi diligenciado à Inspetoria de origem, com vistas ao saneamento da irregularidade, através da entrega do demonstrativo de fls. 88/89, e das cópias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, de fls. 17/74.

O autuado após ter recebido cópia dos documentos acima, conforme recibo à fl. 87, não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Efetivamente, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O contribuinte não trouxe em sua defesa elementos que pudessem elidir a acusação. Ademais, verifico que as cópias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, encontram-se às fls. 17/74, e o autuado após recebê-las não se manifestou, o que concluo pela procedência da ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232941.0303/04-4, lavrado contra **TEIXAVIL TEIXEIRA AUTO VIDROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.473,30, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR